



Fls.

Processo: 0137859-84.2022.8.19.0001

## Processo Eletrônico

### Réu preso

Classe/Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Criminal (Lei 11.343/06) - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06)

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Denunciado: ADRIANO ANTONIO DA SILVA

Flagrante 108-02120/2022 26/05/2022 108ª Delegacia Policial

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sá

Em 15/09/2022

## Sentença

### I - RELATÓRIO

Pretensão punitiva deflagrada pelo Ministério Público contra ADRIANO ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Aduz o Ministério Público, em denúncia de fls. 03/05, que, "no dia 26 de maio de 2022, durante o período compreendido entre 16h e 16h30min, na Rodovia BR 040, atura do KM 3, bairro Moura Brasil, nesta Comarca, o ora denunciado Adriano da Costa Silva, consciente e voluntariamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportava, para fins de mercancia, 7.857,40 (sete mil quilos, oitocentos e cinquenta e sete gramas e quarenta decigramas) de maconha, acondicionados em tabletes envoltos por fita adesiva de cor parda, cada um com cerca de 850 (oitocentas e cinquenta) gramas, conforme se infere dos laudos prévios de exames acostados aos autos. No dia e hora do ocorrido, durante fiscalização na Rodovia BR 040, altura do KM 03, os policiais rodoviários federais abordaram o caminhão IVECO/Stralishd 570S38T, placa JRU7J26, atrelado ao Semirreboque SR/Randon SR CA, placa MKQ4122, carregado com telhas, e que seguia sentido Rio de Janeiro, conduzido pelo ora denunciado, Adriano Antônio da Costa. Após a ordem de parada, foi procedida a vistoria no referido veículo, sendo encontrado, em meio a carga transportada, 7.857,40 (sete mil quilos, oitocentos e cinquenta e sete gramas e quarenta decigramas) de maconha. Na posse do ora denunciado, foram ainda arrecadados 01 telefone celular da marca Samsung, 01 telefone celular da marca Redimi e a quantia de R\$ 1.982,00(hum mil, novecentos e oitenta e dois) em espécie. Em razão desses fatos, o Representante do Parquet pede a condenação do acusado nas penas que lhe couberem."

Com a denúncia, vieram os autos do Inquérito Policial de fl. 10/112, tendo por principais as seguintes peças:





Registro de Ocorrência (fls. 10/11);  
Laudo de Constatação (fls. 14/15);  
Auto de Prisão em Flagrante (fls. 19/20);  
Auto de Apreensão (fls. 21/22);  
Termos de Declarações (fls. 24, 26/27 e 80/81);  
Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 77/79).

Notificado o acusado, foi apresentada defesa prévia a fls. 128/134.

Recebida a denúncia a fls. 165/166, foi determinada a citação do acusado e designada audiência.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada a fls. 271/272, com a oitiva de duas testemunhas e o interrogatório do acusado.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia e a Defesa pugnou pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; pela aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 271/272).

FAC do acusado a fls. 233/236 e CAC a fl. 250.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público, na qual imputa ao acusado a prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, qualificado pelo nomen iuris de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Noticiam os autos que, no dia 26 de maio de 2022, durante o período compreendido entre 16h e 16h30min, na Rodovia BR 040, atura do KM 3, bairro Moura Brasil, nesta Comarca, o ora denunciado Adriano da Costa Silva, consciente e voluntariamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportava, para fins de mercancia, 7.857,40 (sete mil quilos, oitocentos e cinquenta e sete gramas e quarenta decigramas) de maconha, acondicionados em tabletes envoltos por fita adesiva de cor parda, cada um com cerca de 850 (oitocentas e cinquenta) gramas. No dia e hora do ocorrido, durante fiscalização na Rodovia BR 040, altura do KM 03, os policiais rodoviários federais abordaram o caminhão IVECO/Stralishd 570S38T, placa JRU7J26, atrelado ao Semirreboque SR/Randon SR CA, placa MKQ4122, carregado com telhas, e que seguia sentido Rio de Janeiro, conduzido pelo ora denunciado, Adriano Antônio da Costa. Após a ordem de parada, foi procedida a vistoria no referido veículo, sendo encontrado, em meio a carga transportada, 7.857,40 (sete mil quilos, oitocentos e cinquenta e sete gramas e quarenta decigramas) de maconha. Na posse do ora denunciado, foram ainda arrecadados 01 telefone celular da marca Samsung, 01 telefone celular





da marca Redimi e a quantia de R\$ 1.982,00 (hum mil, novecentos e oitenta e dois) em espécie.

Com efeito, a materialidade e a autoria do crime praticado pelo réu encontram-se certas e provadas. A materialidade é demonstrada pelo auto de apreensão da droga (fls. 21/22), e pelo laudo toxicológico definitivo (fls. 77/79), onde se constatou tratar-se de 7.857kg (sete mil quilos, oitocentos e cinquenta e sete gramas) de erva seca picada e prensada, com características e odor próprios, na forma de tabletes envoltos por fita adesiva e identificado como cannabis sativa L. (maconha).

A autoria resta incontroversa diante das circunstâncias em que a droga foi apreendida e dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Com efeito, o material entorpecente foi todo encontrado em poder do acusado, dentro do caminhão que o mesmo dirigia, não havendo qualquer possibilidade de ser negada a sua propriedade, diante da própria certeza visual dos fatos.

Essas provas são corroboradas pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais, ANDERSON MONTEIRO PENIN e FABRÍCIO DOMINGUES DOS SANTOS, os quais efetuaram a prisão do acusado e a apreensão do material. Na oportunidade, eles informaram que estavam fazendo fiscalização na BR040; que abordaram o caminhão conduzido pelo réu; que o réu ameaçou parar no acostamento antes de ser abordado; que o acusado estava nervoso; que perceberam o cheiro da droga; que retiraram parte da carga de telhas e localizaram a droga embalada; que, após localizarem a droga, o acusado admitiu que estava o realizando transporte do entorpecente; e que não conheciam o réu.

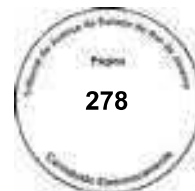
Em seu interrogatório, o réu admitiu o tráfico, informando que havia sido contratado para realizar o transporte dos entorpecentes, partindo da cidade de Comendador Levy Gasparian até a Cidade de Deus, no Rio de Janeiro.

Para se classificar a conduta do agente como tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou simplesmente porte para consumo pessoal, é necessário se perquirir acerca da natureza e quantidade da substância apreendida, do local e das condições em que se desenvolveu a ação criminosa, das circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como sua conduta e antecedentes, na forma do art. 28, § 2º da Lei nº 11.343/2006. A respeito, aponta a doutrina:

"A quantidade da droga, não se nega, é fator importante, mas não pode ser exclusivo, devendo, pois, o Juiz apreciar as demais circunstâncias que envolvem o delito, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (GRECO FILHO, VICENTE. Tóxicos: prevenção - repressão. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 172).

A quantidade de substância entorpecente encontrada é excessiva para o consumo pessoal. A forma de acondicionamento, consistente diversos tabletes, sugere a prática do tráfico. Assim, considerando a natureza da substância encontrada, a quantidade do material apreendido e o seu modo de acondicionamento, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como a sua conduta, resta claramente demonstrado o intuito de mercancia, que caracteriza o tráfico ilícito de entorpecentes.





Não merece prosperar o argumento de que policiais não podem ser considerados testemunhas no aspecto técnico e jurídico do termo. É evidente que deve ser conferido ao depoimento de policiais o mesmo valor probante do testemunho de qualquer pessoa, uma vez que a função policial não implica em nenhum demérito para o servidor. Ao contrário, é profissão que dignifica o ocupante do cargo, na medida em que exerce papel de fundamental importância para o bom funcionamento do Poder Judiciário e regular andamento do processo penal. O servidor policial é, antes de tudo, um servidor público e seus atos gozam de presunção de legalidade e veracidade do mesmo modo que ocorre com os atos administrativos praticados por agentes públicos em geral.

A respeito do tema, vale destacar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

"2005.050.06835 - APELAÇÃO CRIMINAL. DES. MARCUS BASÍLIO - Julgamento: 18/04/2006 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. TJRJ. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PORTE DE ARMA. PROVA - DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE".

"A questão relativa à idoneidade dos testemunhos de policiais já está superada na doutrina e jurisprudência, sendo reiterante o entendimento no sentido de que aqueles depoimentos são válidos como qualquer outro, não podendo sofrer crítica preconceituosa pela simples função que exercem, destacando-se que, na hipótese presente, a defesa não produziu qualquer prova que pudesse torná-los suspeitos. Seus depoimentos, coerentes e harmoniosos, constroem prova respeitável e fidedigna capaz de lastrear uma decisão condenatória quanto ao crime de tráfico".

Assim, deve ser reconhecida a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais, mormente se não existem provas que os tornem suspeitos.

Do cotejo das provas trazidas aos autos, é de se reconhecer a ação típica, não se vislumbrando a presença de nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade.

É de se reconhecer a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, em razão da confissão espontânea da autoria do crime na ocasião de seu interrogatório.

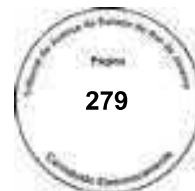
Deve ser reconhecida, ainda, a presença da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, em razão da primariedade e dos bons antecedentes do agente e pelo fato de ele não integrar organização criminosa. O percentual da diminuição deve incidir no máximo legal, ou seja, à razão de 2/3 (dois terços), por não haver motivos para majorá-lo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado ADRIANO ANTÔNIO DA SILVA por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Passo, em seguida, à dosimetria da pena, analisando, primeiramente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/2006.





A reprovabilidade da conduta se revela normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; conduta social e personalidade, sem registro nos autos; motivos, circunstâncias e consequências do crime, sem razão para tê-los como desfavoráveis; comportamento da vítima, que não se leva em consideração em crimes dessa natureza; natureza da substância entorpecente, que não justifica o aumento da pena base; quantidade, por outro lado, excessiva, já que foram encontrados mais de sete mil quilos de maconha em poder do acusado, volume que se afigura elevado quando confrontado com os padrões de apreensão da Comarca, merecendo, pois, maior reprimenda penal.

Assim sendo, havendo como circunstância desfavorável a quantidade de droga apreendida, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Reconheço a circunstância atenuante correspondente à confissão, pelo que reduzo a pena em 1 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, passando a ser de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Reconheço a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, pelo que reduzo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, com as correções legais.

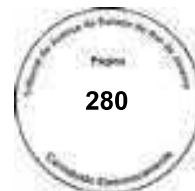
Considerando o disposto no art. 44 do Código Penal e, considerando, ainda, que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do delito lhe são favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação em instituição a ser designada pela Secretaria Municipal de Serviço Público e a outra consistente em prestação pecuniária no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, a ser creditado em conta própria, na forma do Ato Executivo nº 1453/2014, no prazo de dez dias.

Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, caso haja necessidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, devendo, no caso, ser oficiado ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária para que providencie a transferência do condenado para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, na forma do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 08/2013.

Decreto, outrossim, a perda do dinheiro e dos telefones celulares apreendidos em favor da União, os quais deverão ser revertidos à FUNAD, na forma do art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à SENAD para as providências mencionadas no citado dispositivo legal. Com relação aos veículos apreendidos, determino a alienação em autos apartados na forma do art. 61, §2º da Lei nº 11.343/2006.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de dez dias.





Convertida a pena, expeça-se Alvará de Soltura.

P.I.

Três Rios, 15/09/2022.

**Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sá - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sá

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UM5.D8NQ.2IXQ.EEG3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0137859-84.2022.8.19.0001**



**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>15/09/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>15/09/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	



» Início » Presos » Consulta

DADOS DECLARADOS - GRP

RG 357983584 Nome ADRIANO ANTONIO DA SILVA

DADOS CERTIFICADOS PELO SEI

RG 357983584 Nome ADRIANO ANTONIO DA SILVA

- Interno
- Fotos
- Outras Identificações
- Sinais
- Outros Dados
- Prontuários
- Visitantes

DADOS DECLARADOS NA GRP

RG 357983584 Matrícula - Código SIPEN 1084970 Periculosidade NÃO INFORMADO NA GRP

Nome ADRIANO ANTONIO DA SILVA

Pai WALTER DIAS DA SILVA

Mãe MARIA JOZE DA SILVA

Nome Social -

Nascimento 28/04/1977 Idade aproximada - Nacionalidade BRASIL



DADOS CERTIFICADOS PELO SEI

DOCUMENTAÇÃO DE OUTROS ESTADOS

SITUAÇÃO

Unidade Prisional SEAPTD - PRESÍDIO TIAGO TELES C. DOMINGUES Data 07/06/2022 Situação ATIVO

Unidade de Baixa / Acautelamento - Tipo de Regime SEM REGIME

PATRONATO

Unidade - Data - Situação -

VULGOS E OUTROS NOMES

VOLTAR LIMPAR



ADRIANO ANTONIO DA SILVA - 22437359247

**Número do Documento** 0137859-  
84.2022.8.19.0001.01.0001-19

**Nome da Peça** Mandado de Prisão

**Data da Criação** 28/05/2022 14:34:28

**Data da Conclusão** 28/05/2022 20:02:45

**Data da Assinatura** 28/05/2022 20:02:45

**Comarca**

**Fórum**

**Status da Peça** Cumprido



10

Total de registros: 1



Voltar

BNMP 2.0 - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Versão: 4.4.0

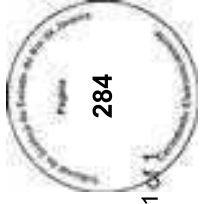
2022



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca de Três Rios  
Cartório da 1ª Vara

Emissão: 15/09/2022

Page 1 of 1



284

**Pesquisa realizada:**

Nome: ADRIANO ANTONIO DA SILVA - Tipo de Pesquisa: Exata  
Nascimento: 28/04/1977

## Relação de Mandados de Prisão

**Comarca - Serventia:** COMARCA DE TRÊS RIOS - CARTÓRIO DA 1ª VARA

**Nº Processo:** 0137859-84.2022.8.19.0001

**Qualificação Completa:** Adriano Antonio da Silva - Sexo Masculino - CPF:19451292802 - RG: 357983584 - Emissor: SSP/DETRAN

Documento	Número documento CNJ	Dt Mandado	Tipo
5611/2022/MPR	0137859-84.2022.8.19.0001.01.0001-19	28/05/2022	1271 - MANDADO DE PRISÃO - PREVENTIVA BNMP 2.0

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0137859-84.2022.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 15/09/2022

**Data** 15/09/2022

**Descrição**

